A C Ó R D Ã O

TC-005245.989.23-1

Câmara Municipal: São Vicente.

Exercício: 2023.

Presidente: Adoilson Ferreira dos Santos.

Advogado(s): Roberto Chibiak Junior (OAB/SP nº 240.672) e Nelson Flavio Brito Bandeira (OAB/SP nº 375.766).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

População do Município: 329.911 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 15 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 1.797.882,68 = 4,80% do valor bruto repassado (R$ 37.492.675,00). **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput*):** 4,51% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º):** 60,09% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal:**
(LRF, artigo 20, III): 1,97% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. Sem incidência de RGA. **Encargos Sociais:** Em ordem. Guias apresentadas. **Restrições de último ano de mandato:** Prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações consignadas

no voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida Lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Adoilson Ferreira dos Santos, Presidente do Legislativo à época.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31